

DECISÃO TC - **23576** - PLENO

PROCESSO: TC 005310/2022

ORIGEM: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

ASSUNTO: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

INTERESSADO: Carlos Fernandes de Melo Neto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 328/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **23576**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais.
Companhia de Saneamento de Sergipe.
Exercício financeiro de 2021.
Regularidade das Contas.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **15.12.2022**, sob a presidência do Conselheiro em exercício Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE**.

DECISÃO TC - 23576 - PLENO

Companhia de Saneamento de Sergipe. Exercício financeiro de 2021. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **23576** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 29/2022 (fls. 731/736), concluiu que as Contas se encontram tecnicamente constituídas de acordo as normas e padrões exigidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios da legitimidade, razoabilidade, legitimidade e proporcionalidade. Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, gestão do Senhor Carlos Fernandes de Melo Neto, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Entidade durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 328/2022 (fls. 739/741), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Companhia de

DECISÃO TC - 23576 - PLENO

Saneamento de Sergipe - DESO, relativas ao exercício do exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento foi elaborada de acordo com a legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório Técnico e opinou pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão,

DECISÃO TC - 23576 - PLENO

reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* de Contas.

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora